



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.859, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a publicar as fotografias e informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados, por intermédio dos contracheques, contas de luz, telefone, extratos de contas, sítios da internet e outros documentos oficiais de comunicação coletiva, a publicarem retratos, frases, mensagens ou comunicados que visem a colaborem com a política pública estabelecida para a divulgação, em âmbito nacional, dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil.

Art. 2º A publicação das fotos, dos dados e detalhes referentes ao registro dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos deverão ser obtidos através da rede nacional de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos – REDESAP, mantida pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120(cento e vinte) dias, o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo incentivar as políticas públicas estabelecidas para o combate aos casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. Não é de hoje que a sociedade mundial, e em particular a brasileira, clama por mecanismos mais eficientes de busca e recuperação dessas crianças e adolescentes. Os números são alarmantes e muitas vezes não são percebidos pela sociedade.

Segundo dados que, infelizmente, não podem ser considerados fidedignos, atualmente, cerca de 40.000 (quarenta mil) crianças e adolescentes desaparecem por ano, no Brasil.

Várias organizações da sociedade civil, por iniciativa própria, já buscam formas e meios de divulgar os casos de crianças e adolescentes desaparecidos, contando, para isso, com parcerias com empresas particulares e órgãos públicos.

O projeto de lei ora proposto visa possibilitar que toda a estrutura da administração pública, nas suas diversas vertentes, em todo o Brasil, possa prestar a sua colaboração de forma simples, porém extremamente eficaz.

Acredito, no entanto, que hoje a sociedade esteja bem mais madura e consciente da necessidade constante de ampliarmos os meios e modos de busca dessas crianças e adolescentes. É esse o objetivo principal desta proposição, ou seja, ampliar a probabilidade de conhecimento pela sociedade brasileira dos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, propiciando, desta forma, uma melhor sorte na localização dessas crianças.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

FIM DO DOCUMENTO